

qualquer depósito de água, construídos de madeira.

Artigo 1036 - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas dos locais de venda e dispostas segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

Artigo 1037 - Os resíduos líquidos deverão ser encaminhados para os esgotos sendo os encanamentos separados das galerias por meio de interceptores hidráulicos e as bocas munidas de aparelhos que recolham os resíduos sólidos.

Artigo 1038 - Haverá, em diferentes pontos do edifício, recipientes metálicos e de fácil limpeza, para receber os detritos sólidos provenientes da varredura, que deve ser feita diariamente.

Parágrafo único - Os recipientes de que trata este artigo serão esvaziados por ocasião da limpeza diária do mercado ou logo que estejam cheios, sendo o lixo transportado para local próprio e ser removido definitivamente.

Artigo 1039 - Todos os instrumentos ou utensílios usados nos mercados deverão ser conservados com o mais escrupuloso assido.

Artigo 1040 - O piso de todo o estabelecimento deverá ser lavado diariamente por meio de fortes jatos de água. Em dias determinados, a juízo da autoridade competente, deverão ser todos os compartimentos evacuados e rigorosamente lavados.

Artigo 1041 - Os mercados terão instalações frigoríficas de tipo aprovado.

Artigo 1042 - Os gêneros úmidos não deverão ser postos em contacto com superfície permeável, nem conservados em vasos de cobre, zinco, chumbo ou ferro galvanizado.

Artigo 1043 - Os animais à venda deverão estar em jaulas ou galotas metálicas de fundo duplo, de zinco ou de qualquer outro material impermeável que permita lavagens diárias.

Artigo 1044 - Nos locais de venda de carne e pescados serão conservadas as disposições referentes aos açugues e às peixarias, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 1045 - Os gêneros alimentícios impróprios para o consumo, expostos à venda ou depositados nos mercados, serão apreendidos e inutilizados.

Parágrafo único - Se os gêneros expostos à venda ou depositados estiverem francamente alterados ou deteriorados, os vendedores ou depositários incidirão em pena de multa.

Artigo 1046 - As frutas partidas ou gêneros alimentícios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão guardados em armários ou vitrines que garantam a sua proteção contra as poeiras e moscas.

Artigo 1047 - É proibido conservar peixes, carnes, aves, caças, frutas ou quaisquer gêneros alimentícios nas câmaras frigoríficas dos mercados, por prazo superior a quinze dias.

§ 1.º - Os peixes, carnes, aves, frutas ou quaisquer outros gêneros alimentícios, uma vez retirados das câmaras frigoríficas, não poderão ser novamente recolhidos às mesmas.

§ 2.º - Os peixes, carnes, aves, caças, frutas ou quaisquer outros gêneros alimentícios que tiverem sido depositados em câmaras frigoríficas, não poderão ser expostos à venda sem a expressa declaração de refrigeração.

Artigo 1048 - É proibido, nos mercados ou suas dependências, o preparo ou fábrica de produtos alimentícios, bem como a instalação de mofadouras avícolas.

Artigo 1049 - São extensivos aos mercadores os preceitos aplicáveis aos feirantes, de que trata o artigo 114 e suas alíneas, bem como a aplicação das penalidades previstas no parágrafo único do mesmo artigo, deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI

Das Estâncias Hidromedicinais

Artigo 1050 - Nenhuma estância hidromedicinal se instalará sem previamente submeter à aprovação da Engenharia Sanitária o respectivo projeto, ouvido o Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, na parte que lhe competir.

Parágrafo único - Antes de iniciar as obras deverá ser requerida a inspeção local e apresentada a planta da estância projetada acompanhada de:

- a) decreto de autorização da lavra da fonte;
b) planta de situação da estância;
c) planta da construção dos hotéis, lavanderia, balneário, piscina, seção de lavagem e acondicionamento da água e engarrafar e outras dependências destinadas aos serviços da estância, com o respectivo memorial descritivo do material a ser empregado;
d) planta das dependências destinadas às instalações de hidrologia, cinesiterapia, hidroterapia, electroterapia e outros fins medicinais, com o respectivo memorial descritivo;
e) planta do sistema a ser adotado para o esgotamento das águas servidas e residuais;
f) planta geral dos serviços do abastecimento de água potável.

Artigo 1051 - As estâncias hidromedicinais terão uma zona de proteção sanitária, que será delimitada pela Engenharia Sanitária, dentro de cuja área serão observadas e aplicadas as prescrições relativas à higiene urbana, previstas pelas leis em vigor.

Artigo 1052 - As estâncias hidromedicinais terão: a) instalações adequadas aos fins terapêuticos, a critério da repartição sanitária competente;

- b) médico especialista em crenologia para orientar o tratamento, que será gratuito para as pessoas pobres;
c) serviço culinário especializado para atender as indicações médico-dietéticas;
d) posto meteorológico, sob fiscalização oficial, para observação e publicidade das condições climáticas da estância;
e) serviço incumbido de promover, antes da instalação da estância e de manter em segredo, as obras necessárias ao saneamento local.

PARTE QUINTA

TÍTULO PRIMEIRO

Das Disposições Penais

Artigo 1053 - Verificada qualquer infração a este Regulamento, a autoridade incumbida do policiamento da alimentação pública lavrará o respectivo auto de infração, que será a base do processo administrativo da contração.

Parágrafo único - O processo da contração servirá de elemento de elucidação do processo executivo da cobrança da multa.

Artigo 1054 - Os que fabricarem, manipularem, venderem, expuserem à venda, receberem, expedirem, tiverem em depósito ou sob sua guarda, ou derem ao consumo gêneros, produtos ou substâncias alimentícias fraudadas,

falsificadas, adulteradas ou deterioradas, serão punidos com multa de mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00), além da apreensão, confisco e inutilização dos produtos, independentes da ação criminal que, no caso, couber.

Artigo 1055 - Os que venderem, expuserem à venda, receberem, expedirem, tiverem em depósito ou derem ao consumo gêneros, produtos ou substâncias alimentícias em desacordo com as características, qualidades e tipos estabelecidos por este Regulamento, para sua produção, fabrico, composição, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem, conservação, transporte ou distribuição, e que, por motivo qualquer, sejam imprestáveis à alimentação, serão punidos com multa de quinhentos cruzeiros a três mil cruzeiros (Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00), sem prejuízo de outras penalidades previstas por este Regulamento.

Artigo 1056 - A infração de qualquer disposição deste Regulamento a que não estiver cominada pena especial, será punida com multa de vinte cruzeiros a dois mil cruzeiros (Cr\$ 20,00 a Cr\$ 2.000,00).

Artigo 1057 - A reincidência em qualquer infração será punida com o dobro, ficando ainda, o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à cassação temporária ou definitiva do registro para o exercício da indústria e comércio de gêneros alimentícios.

Artigo 1058 - Considera-se reincidência a repetição da mesma contração pela mesma pessoa ou firma, que poderá ser novamente autuada se o processo anterior já tiver sido julgado, e recebido decisão condenatória, podendo ser multado em dobro se a multa já tiver sido paga ou o infrator condenado judicial e definitivamente ao pagamento.

Artigo 1059 - As intimações, os autos de infração e de multa para cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre policiamento da alimentação e, bem assim a apresentação da defesa e dos recursos obedecerão às normas e exigências estabelecidas pelo decreto-lei n. 15.579, de 25-1-1946, sobre a aplicação das leis sanitárias.

Artigo 1060 - Nos casos em que couber interdição, apreensão, confisco ou inutilização, será a providência efetuada, sendo esta circunstância mencionada em termo especial, especificando-se o nome do detentor, o local, a natureza dos produtos ou objetos interditados ou apreendidos, confiscados ou inutilizados, seguindo-se outras cautelas previstas neste Regulamento para tais casos. Uma via do termo acompanhará, em todos os seus trâmites, o processo de multa.

Artigo 1061 - O Serviço de Policiamento da Alimentação Pública fará publicar, semanalmente, no "Diário Oficial" a relação das multas impostas aos falsificadores de gêneros, produtos ou substâncias alimentícias ou vendedores de substâncias destinadas a falsificação, especificando o nome dos falsificadores e os locais onde se tiverem verificado as falsificações. Essa publicação será feita sem prejuízo da efetuação diariamente pela Diretoria Geral do Departamento de Saúde.

Parágrafo único - Semanalmente, para conhecimento do público, será publicada a relação dos gêneros ou produtos que forem considerados fraudados, falsificados, ou adulterados e prejudiciais à saúde, especificando o nome e natureza dos mesmos assim como o dos respectivos falsificadores ou vendedores.

TÍTULO SEGUNDO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1062 - As disposições deste Regulamento serão integralmente executadas na Capital e nas cidades do Interior do Estado que forem sede de Centro de Saúde de Primeira Categoria, (cidade de 20.000 habitantes para mais) e as de estância climática.

§ 1.º - Nas cidades que forem sede de Centro de Saúde de Segunda Categoria (cidade de 7.000 a 20.000 habitantes, exclusivo) será permitido na construção e instalação de locais e compartimentos de venda ou comércio de produtos alimentícios: pé direito mínimo de três metros; área mínima de doze metros quadrados; piso ladrilhado e paredes revestidas até um metro e meio, com material liso e resistente.

§ 2.º - Nas cidades que forem sede de Posto de Assistência Médico-Sanitária, (cidades de menos de 7.000 habitantes, seja qual for a população geral do município), as disposições previstas na Parte Quarta, Título I e II, deste Regulamento, relativas aos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios em geral e em particular, serão aplicadas a juízo da Divisão do Serviço do Interior, ouvido o Serviço de Policiamento da Alimentação Pública e a Engenharia Sanitária, atendidas as condições locais.

§ 3.º - Nas vilas e nas zonas rurais prevalecerão as disposições do Código Sanitário Rural (Título VI do Código Sanitário do Estado) e as deste Regulamento que forem aplicáveis.

Artigo 1063 - A competência do Serviço de Policiamento da Alimentação Pública é extensiva a todo o território do Estado, cumprindo-lhe orientar tecnicamente as Delegacias Regionais de Saúde, no interesse da uniformização do policiamento da alimentação que a estas cumprirá exercer na região sanitária e elas subordinada.

§ 1.º - O Serviço de Policiamento da Alimentação Pública manterá, para isso, entendimento direto com as Delegacias Regionais de Saúde, para maior eficiência do policiamento da alimentação pública, enviando, quando necessário, médico especializado para as diligências que forem reclamadas nas sedes das Delegacias Regionais ou dos Centros de Saúde e dos Postos de Assistência Médico-Sanitária, pertencentes à respectiva zona sanitária.

§ 2.º - As Delegacias Regionais de Saúde observarão no interior do Estado os preceitos estabelecidos por este Regulamento, no que lhes for aplicável, baixando a Divisão do Serviço do Interior as instruções necessárias à sua execução.

Artigo 1064 - Os produtos alimentícios e bebidas registradas pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública ficam sujeitos à revalidação quinquenal do respectivo registro, mediante análise de controle.

§ 1.º - A revalidação de que trata este artigo será requerida ao Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, acompanhada do alvará de registro do produto e das amostras respectivas, no último trimestre do ano que completar o quinquênio.

§ 2.º - A revalidação quinquenal será processada mediante apostila do alvará de registro do produto.

Artigo 1065 - Nos casos omissos deste Regulamento prevalecerão as disposições da legislação federal vigente, que lhes forem aplicáveis.

Artigo 1066 - O disposto nas partes segunda e terceira deste Regulamento constituem a parte bromatológica, que consubstancia os preceitos relativos à padronização dos produtos alimentícios e das bebidas, e que será revista cada três anos, mediante proposta dos órgãos competentes do Departamento de Saúde do Estado e aprovação do Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E CADASTRO

Praça da Sé, 270

Endereço telegráfico: Caixa Postal PROCURATER N. 51-A

TELEFONES

Gabinete do Procurador ... 2.1925

Rede interna 3-7125

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Table with 2 columns: Department Name and Ramal. Includes Secretaria, Cartório, 1.a Sub-Procuradoria, etc.

DIRETORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA

Table with 2 columns: Department Name and Ramal. Includes Gabinete do Diretor, 1.a Seção Técnica, etc.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Table with 2 columns: Department Name and Ramal. Includes Gabinete do Diretor, 1.a Seção Administrativa, etc.

Artigo 1067 - Os paradigmas e métodos de análises adotados pelo Instituto "Adolfo Lutz" (Laboratório Central de Saúde Pública), do Departamento de Saúde do Estado serão considerados oficiais e farão parte integrante do respectivo regimento interno desse órgão Técnico.

Artigo 1068 - O Serviço de Policiamento da Alimentação Pública e o Instituto "Adolfo Lutz" (Laboratório Central de Saúde Pública), do Departamento de Saúde do Estado ficam autorizados a se corresponderem diretamente em assuntos técnicos e da respectiva competência administrativa, bem como com os Serviços e Laboratórios oficiais, congêneres, da União e dos Estados, em matéria de natureza técnica.

Artigo 1069 - Os cartazes, letreiros, reclames e anúncios relativos a produtos alimentícios e a bebidas dependerão de prévia aprovação da repartição competente, sob pena de incidirem os interessados em infração das disposições regulamentares, e, como tal, sujeita a pena de multa.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Artigo 1070 - A revalidação do registro de aprovação dos produtos alimentícios e das bebidas, de que trata este Regulamento, somente será exigida um ano após a sua entrada em vigor.

Artigo 1071 - É concedido o prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste Regulamento, para que os industriais dos produtos de alimentação e bebidas observem na elaboração de seus produtos os preceitos de que trata a parte bromatológica deste Regulamento.

Artigo 1072 - É, igualmente, concedido o prazo a que se refere o artigo anterior, a fim de que os industriais de produtos alimentícios e bebidas, obedecendo integralmente os preceitos relativos à rotulagem previstos por este Regulamento.

Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, São Paulo, aos ... de ... de 1946. A. F. Almeida Junior.

DECRETO-LEI N. 15.680, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1946

RETIFICAÇÕES

Na Relação a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n. 15.680 de 12 de fevereiro de 1946, onde se lê: "São Pedro do Turvo - 4.604-44 - Alteração do artigo 1.º da lei n. 6, de 31 de dezembro de 1935." - Leia-se: - "São Pedro do Turvo - 4.604-44 - Alteração do art. 1.º da lei n. 6, de 31 de dezembro de 1936."

(*) DECRETO-LEI N. 15.681, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1946

Incorpora à legislação da Prefeitura Sanitária de São José dos Campos a Taxa de Previdência, e dá outras providências. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta: Artigo 1.º - Fica incorporado à legislação da Prefeitura Sanitária de São José dos Campos, a Taxa de Previdência criada pelo decreto federal n. 20.465, de 1.º de outubro de 1931 e consistente em 2.º (dois por cento) sobre as taxas de água cobradas pela Prefeitura.

Artigo 2.º - Para os efeitos do mesmo decreto, serão descontados em folha 3.º (três por cento) dos vencimentos mensais dos funcionários que trabalhem nos serviços de água, bem como uma joia correspondente a um mês do ordenado e dividida em 60 (sessenta) prestações mensais.

Artigo 3.º - A taxa de previdência e os descontos de que trata o presente decreto-lei, terão escrituração especial e serão recolhidos mensalmente à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos Oficiais de São Paulo, juntamente com uma contribuição da Prefeitura, equivalente ao desconto de 3.º (três por cento), referido ao artigo anterior.

Parágrafo único - Na primeira remessa que for feita será incluída, da parte da Prefeitura, uma contri-